



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N. 807/2025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Equoterapia, para portadores de deficiência física e/ou mental ou distúrbios comportamentais às vítimas de acidentes e dá outras providências.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Está lei visa complementar no que couber a Lei Ordinária N°. 793/2025 DE 25 DE JUNHO DE 2025, e visa regulamentar a prática de Equoterapia no Município de Canas-SP. O programa que trata esta Lei consiste em método terapêutico educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação.”

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º A prática da Equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica fisioterápica.

Art. 2º - A prática de Equoterapia é orientada com observância das seguintes condições:

I- Quadro multiprofissional constituído por equipe multidisciplinar composta por: Instrutor de Equitação , auxilia guia, acompanhamento médico, médico veterinário e equipe mínima de atendimento composta por psicólogo , psicopedagogo , fisioterapeuta profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de Equoterapia ser integrada por outros profissionais como pedagogo, fonoaudiólogo , terapeuta ocupacional e professor de educação física , os quais devem possuir curso específico de Equoterapia ;

II - Programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

III - Acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático individualizado das informações em prontuário;

IV - Provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) Instalações apropriadas;
- b) Cavalos adestrados para uso exclusivo em Equoterapia;
- c) Equipamentos de proteção individuais e de montaria disponíveis, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) Vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) Garantia de atendimento de urgência ou de remoção pra serviço de saúde, em caso de necessidade, nas localidades em que não exista Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU ou atendimento similar.

Art. 3º - O centro de Equoterapia só poderá operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pelo Conselho de Medicina Veterinária - CRMV que ateste as condições de higiene das instalações a sanidade dos animais.

Art. 4º - Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, b, desta Lei, o cavalo utilizado em Equoterapia deve ainda:

- I - apresentar boa condição de saúde;
- II - ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III - ser mantido em instalações apropriadas;
- IV - ter garantido o seu bem-estar.

Art. 5º - Para os fins desta Lei:

I - São considerados deficientes físicos e/ou mentais os portadores de Síndromes de Down ou de West, ou mesmo Pânico, Problemas Neurológicos, Paralisia Cerebral, Má - formação do cérebro, Transtornos do Espectro Autista (TGD - Transtorno Global do Desenvolvimento ou Autismo), Hiperatividade, TDHA e TDH, Problemas de Aprendizagem, Problemas de Coordenação Motora, Acidente Vascular Encefálico (Derrame), Esquizofrenia, Psicoses,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Comprometimentos emocionais, deficiência visual, deficiência auditiva e demais problemas congêneres;

II - São considerados distúrbios comportamentais a Agressividade e Hiperatividade.

Art. 6° - O Executivo Municipal poderá firmar conventos e/ou parcerias com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 7° - As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as crianças ou adultos especiais no que se trata esta lei.

Art. 8° - O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na Equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

- **Art. 9°** - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 20 de outubro de 2025.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO PAÇO MUNICIPAL NO DIA 20 DE
OUTUBRO DE 2025.